



PARECER
PAR/COJUR/SEUMA N° 157/2022

PROCESSO N°: P209664/2022

INTERESSADA: COORDENADORIA ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA DA SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIOPROFISSIONAIS ATRAVÉS DO PROJETO OCUPA JUVENTUDE, VISANDO FORMAR E QUALIFICAR PESSOAS RESIDENTES NO RESIDENCIAL NOVA CAIÇARA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO.

1 – DA SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de etapa do sistema de compras da Prefeitura Municipal de Sobral que contempla a necessidade de análise e emissão de parecer jurídico para exame de legalidade, visando a Prestação de serviços de qualificação profissional e socioprofissionais através do Projeto Ocupa Juventude, visando formar e qualificar pessoas residentes no Residencial Nova Caiçara no Município de Sobral/CE, para inserção no mercado de trabalho. O custo médio total, a teor do que dispõe a documentação constante nos autos, seria de R\$ 39.640,00 (Trinta e nove mil seiscentos e quarenta reais).

O pedido realizado pela Coordenadoria Administrativa-Financeira desta Secretaria teve aprovação da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

É o relatório. Passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL -



Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 -
Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

A Lei Federal nº 8.666/93 estipula, em seu art. 24, inciso XII, que são dispensáveis “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

Vê-se, pois, que, a rigor, e sem que se faça necessário maior divagação sobre o tema, a Lei autoriza a Prestação de serviços de qualificação profissional e socioprofissionais solicitado pela Coordenadoria Administrativa-Financeira através do processo de dispensa, uma vez que a empresa contratada cumpre os requisitos especificados na lei.

In casu, destacamos que a Lei nº 8.666 /93, traz, exaustivamente, os casos de dispensa de licitação, dentre os quais aquele que se refere à contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, nos termos de seu art. 24, XIII, que, nesta ocasião, transcrevemos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Estes também são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, in verbis:

“ A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. ”

No caso em tela, estamos diante de instituição enquadrada no dispositivo acima mencionado, a ser contratada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIOPROFISSIONAIS ATRAVÉS DO PROJETO OCUPA JUVENTUDE, VISANDO FORMAR E QUALIFICAR PESSOAS RESIDENTES NO RESIDENCIAL NOVA CAIÇARA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, conforme



especificações contidas na PROPOSTA TÉCNICA e com as cláusulas e condições constantes do instrumento contratual.

Nesse diapasão, a legislação formalmente elencou as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, assim sendo, no duto entendimento da eminentíssima jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz acerca da dispensa de licitação que:

“Os casos de dispensa de licitação não podem ser ampliados, porque constituem uma exceção à regra geral que exige licitação, quando haja possibilidade de competição. Precisamente por constituem exceção, sua interpretação deve ser feita em sentido estrito.”

É de suma importância salientar que nos casos relacionados pela legislação supracitada, ocorre a presença da chamada discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame licitatório, devendo sempre pautar o interesse público.

Em corroboração ao supramencionado dispositivo legal transcreto se restringem a: 1) instituição brasileira; 2) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso; 3) detenha inquestionável reputação ético-profissional; 4) não tenha fins lucrativos.

Contudo, o Tribunal de Contas da União (TCU) formulou entendimento de que, além de preencher os requisitos impostos pela Lei nº 8.666/93, o objeto do correspondente contrato deve ter estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora de serviços, sempre observando a razoabilidade dos valores cotados.

Vejamos o que prescreve a Súmula 250 do TCU:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Neste sentido, de acordo com o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC verifica-se que:

- 1) É uma Instituição Brasileira;



- 2) É uma entidade civil, sem fins lucrativos;
- 3) E que segundo o seu Estatuto “é uma instituição ágil, dotada de estrutura operacional especializada.
- 4) A Instituição fornecedora foi escolhida considerando a sua ligação com o ensino e sua comprovada capacidade e detém a priori, inquestionável reputação ético-profissional, qualificada para a realização do processo, especificamente para qualificação profissional e socioprofissionais, visando formar e qualificar pessoas residentes no residencial nova caiçara no município de Sobral - CE, para inserção no mercado de trabalho.

3 - DAS CONCLUSÕES

Ex positis, e diante de tudo o que dos autos consta, considerando as disposições do art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, **OPINAMOS** pela **POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA** para o caso concreto, que visa a celebração de contrato de prestação de serviço especializado entre o Poder Executivo Municipal de Sobral e a empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

É o parecer.

Sobral - CE, 10 de Agosto de 2022.


DIEGO DE FREITAS RIBEIRO
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA